



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 698/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 14/2023 que "DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM EMPRESAS QUE RECEBAM INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO".

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 02: Dispõe sobre a criação do "Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica" e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

Apensos:

Autoria do Deputado Eduardo Botelho: PL nº 1693/2023 e PL nº 314/2024 (apensado o PL nº 369/2024 – Dep. Wilson Santos);

Autoria do Deputado Valdir Barranco: PL nº 1598/2023, PL nº 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023 – Dep. Sebastião Rezende), PL nº 441/2023, PL nº 446/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 556/2023, PL nº 738/2023, PL nº 1768/2023, PL nº 267/2024, PL nº 765/2024, PL nº 236/2024, PL nº 569/2024 (apensado o PL nº 600/2024 – Dep. Dr. Eugênio), PL nº 1113/2025;

Autoria do Deputado Thiago Silva: PL nº 93/2023 e PL nº 690/2023;

Autoria da Deputada Janaina Riva: PL nº 657/2023 e PL nº 1438/2024;

Autoria do Deputado Wilson Santos: PL nº 831/2023, PL nº 1367/2023, PL nº 304/2024, PL nº 841/2024, PL nº 473/2024 e PL nº 1380/2025;

Autoria do Deputado Fabio Tardin: PL nº 877/2023;

Autoria do Deputado Elizeu Nascimento: PL nº 2342/2023 e PL nº 1483/2024;

Autoria do Deputado Paulo Araújo: PL nº 162/2024 (apensado o PL nº 493/2024 – Dep. Valdir Barranco);

Autoria do Deputado Beto Dois a Um: PL nº 1505/2024;

Autoria do Deputado Júlio Campos: PL nº 1596/2025;

Emenda Modificativa nº 01 ao Substitutivo Integral nº 02: Dep. Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

Valdir Barranco



I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/02/2023, sendo lida na 1ª Sessão Ordinária da mesma data. Em 10/02/2023, a proposição foi colocada para cumprir pauta por 5 sessões ordinárias, tendo o devido cumprimento ocorrido entre 02/03/2023 (2ª Sessão Ordinária) e 15/03/2023 (6ª Sessão Ordinária), com término do cumprimento de pauta nesta última data.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, "Dispõe sobre a criação do 'Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica' e dá outras providências".

O **Substitutivo Integral nº 02**, ao Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, consolida e harmoniza matérias de conteúdo semelhante, anteriormente apresentadas em diversos projetos de lei, ora apensados, reunindo-as em um único diploma normativo, o "Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica", que viabiliza atendimento especializado e outras providências cabíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como o incentivo à contratação e à proteção no ambiente de trabalho, prioridade na emissão de documentos, atendimento de saúde, isenções, capacitações e medidas de publicidade e comunicação processual.

A **justificativa** apresentada, nos termos do **Substitutivo nº 02**, informa que a proposição busca facilitar a inserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo a autonomia financeira dessas mulheres, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Constituição Federal e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Destaca-se, ainda, a necessidade de garantir prioridade na emissão de documentos, atendimento de saúde prioritário, proteção da identidade, apoio psicológico e reabilitação, guarda de animais de estimação, isenções de taxas em concursos públicos, fornecimento de passagens de transporte e capacitação de profissionais para identificação de situações de violência doméstica.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado em 17/03/2023 para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso para análise. Em 18/04/2023, foi concedida vista ao Deputado Gilberto Cattani na reunião da referida Comissão, sendo devolvido em 20/04/2023.

No entanto, foram localizados Projetos de Lei que tratam de matéria análoga e interdependente, motivo pelo qual foi determinado o apensamento, conforme relacionado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 04/09/2023 – PL nº 1598/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco;
- 09/10/2023 – PL nº 93/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva; PL nº 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023 – Dep. Sebastião Rezende), PL nº 441/2023, PL nº 446/2023 (apensado o PL nº 1693/2023 – Dep. Eduardo Botelho), PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 556/2023, PL nº 657/2023 (apensado o PL nº 690/2023 – Dep. Thiago Silva), PL nº 738/2023, PL nº 831/2023, PL nº 877/2023, PL nº 1367/2023 e PL nº 1768/2023;
- 04/12/2023 – Apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, durante reunião da Comissão realizada em 05/12/2023;
- 06/03/2024 – PL nº 2342/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento;
- 23/04/2024 – PL nº 304/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos;
- 03/05/2024 – PL nº 267/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco;
- 09/05/2024 – PL nº 162/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo (apensado o PL nº 493/2024 – Dep. Valdir Barranco);
- 17/05/2024 – PL nº 314/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho (apensado o PL nº 369/2024 – Dep. Wilson Santos);
- 04/06/2024 – PL nº 841/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos;
- 26/06/2024 – PL nº 473/2024 e PL nº 765/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos e do Deputado Valdir Barranco, respectivamente;
- 22/08/2024 – PL nº 236/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco;
- 24/09/2024 – PL nº 1483/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento;
- 24/10/2024 – PL nº 1438/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva;
- 26/11/2024 – PL nº 1505/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um;

Na sequência, em 20/05/2025, na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, foi apresentado o **Substitutivo Integral nº 02** e, na mesma oportunidade, foi exarado parecer **favorável** à aprovação do PL nº 14/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, tendo como Relator o Deputado Gilberto Cattani. Ficaram **rejeitados** o Substitutivo Integral nº 01 e os respectivos apensamentos. A deliberação e os votos foram registrados no sistema em 17/06/2025.

Posteriormente, foram recebidos novos apensamentos:

- 30/06/2025 – PL nº 1464/2024 (posteriormente desapensado em 24/03/2026);
- 04/11/2025 – PL nº 1596/2025, de autoria do Deputado Júlio Campos;

Em 17/12/2025, tendo como Relator o Deputado Sebastião Rezende, a Comissão de Direitos Humanos emitiu parecer **contrário** aos PLs nº 1464/2024 e nº 1596/2025, por entender que a matéria já se encontrava contemplada pelo Substitutivo Integral nº 02.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em 09/02/2026, a proposição foi declarada apta para apreciação. Na sequência, em 26/02/2026, foram recebidos novos apensamentos: PL nº 569/2024 (apensado o PL nº 600/2024 – Dep. Dr. Eugênio), PL nº 1113/2025, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, e PL nº 1380/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Em 24/03/2026, o PL nº 1464/2024 foi desapensado dos autos.

Na data de 28/04/2026, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, por meio do **Parecer nº 063/2026**, tendo como Relator o Deputado Sebastião Rezende, reiterou o **Parecer nº 0792/2025** e manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 14/2023, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, restando **prejudicados** o Substitutivo Integral nº 01 e todos os projetos de lei apensados. Emitiu, ainda, parecer **contrário** ao PL nº 569/2024, por identidade temática com o substitutivo.

Na sessão realizada em 29/04/2026, o Deputado Gilberto Cattani apresentou a **Emenda Modificativa nº 01** ao Substitutivo Integral nº 02, com fundamento no art. 186, inciso IV, do Regimento Interno, visando modificar a redação dos arts. 5º, 6º, 8º (§§ 1º e 2º), 9º e 23 do Substitutivo, de modo a tornar facultativa a participação de empresas privadas no Programa e vedar a imposição de cotas obrigatórias de contratação. A proposição recebeu o Requerimento de Dispensa de Pauta de Autoria das Lideranças Partidárias em 29/04/2026, tendo em vista a permissibilidade prevista no parágrafo único do art. 134 do Regimento Interno da ALMT, conforme fl. 197.

Na data de 06/05/2026, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, por meio de novo parecer, tendo como Relator o Deputado Sebastião Rezende, manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 14/2023, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02, acatando a Emenda Modificativa nº 01** de autoria do Deputado Gilberto Cattani. Restando **rejeitados** o Substitutivo Integral nº 01 e os respectivos apensamentos.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original recebeu o apensamento de 30 Projetos de Lei por tratarem de assunto semelhante e também foram apresentados **02 Substitutivos Integrais e 01 Emenda Modificativa**, sendo que a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, por meio de seu último parecer, manifestou-se pela aprovação do **Projeto de Lei nº 14/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, acatando a Emenda Modificativa nº 01** de autoria do Deputado Gilberto Cattani, restando **prejudicados** o texto original, o Substitutivo Integral nº 01 e os projetos de lei apensados.

Considerando que a Comissão de Mérito aprovou o Substitutivo Integral nº 02 com a Emenda Modificativa nº 01, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL nº 14/2023, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, bem como da **Emenda Modificativa nº 01**.

II.II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta em seu corpo:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o "Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica", que viabiliza atendimento especializado e outras providências cabíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - Para fins de aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 2º São as diretrizes deste Programa:

I - recursos financeiros: os recursos para a realização das ações deste Programa, incluindo alocação de recursos para abrigos de emergência, aconselhamento psicológico, serviços legais e treinamento de profissionais, quando necessários, deverão ser oriundos das pastas já existentes no Poder Executivo que tratam desta demanda;

II - acesso à justiça e rede de apoio: deverão ser implementadas medidas para facilitar o acesso das vítimas à justiça, e às redes de apoio já existentes, incluindo assistência legal gratuita e o estabelecimento de novas portas de atendimento especializado em casos de violência doméstica;

III - medidas de prevenção: serão fomentadas iniciativas de prevenção, como programas educacionais sobre igualdade de gênero e relacionamentos saudáveis, destinados a jovens em escolas e comunidades;

IV - treinamento e conscientização: deve ser implementado o treinamento obrigatório e contínuo para profissionais de saúde, policiais, assistentes sociais e funcionários do sistema judicial para identificar e lidar especificamente com casos de violência doméstica;

V - proteção de identidade: deverão ser estabelecidas medidas para proteger a privacidade e a identidade das vítimas, incluindo o acesso restrito a informações privadas e a proibição de divulgação pública de informações pessoais;

VI - apoio psicológico e reabilitação: será oferecido suporte psicológico contínuo e serviços de reabilitação necessário para ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos físicos e emocionais da violência doméstica; vedado esse atendimento das vítimas por não psicólogos, bem como vedada a prática de terapias alternativas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - apoio financeiro e oportunidades de emprego: ratifica os programas já em vigor quanto à assistência financeira temporária e oportunidades de treinamento profissional para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas de forma independente;

VIII - monitoramento e avaliação: deverão ser estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação anual para aferir a eficácia do programa, garantindo que ele atinja seus objetivos e fazendo ajustes conforme necessário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Disposições sobre o Mercado de Trabalho

Art. 3º Estabelece o incentivo e o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando a autonomia financeira dessas, por meio da facilitação de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, com a participação de entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º Serão estabelecidos convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução desta Lei.

Parágrafo único - As empresas beneficiadas com incentivos fiscais a serem concedidos ou renovados após a entrada em vigor da presente lei deverão destinar ao menos 1% de suas vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 6º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusulas com a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei ocorrerá durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no caput, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 7º Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar, ademais dos documentos requeridos pelo(a) contratante, os seguintes documentos:

I - número do protocolo do registro do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;

II - documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da violência).

Art. 8º O local de entrega desses documentos, físico ou virtual, e demais informações será determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa receberá essas mulheres com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação ou a demissão/exoneração de uma das mulheres atendidas por este Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Poder Executivo, para que seja possível mensurar a efetividade respectiva.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada deverá manter os dados e documentos sob sigilo, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º As empresas interessadas em participar deste Programa deverão ser cadastradas previamente no órgão responsável pela gestão, no mesmo local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho ora previstas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas que aderirem, no sentido de que a publicidade seja aliada desta Lei e ajude a prospectar o Programa.

SEÇÃO II

Das Prioridades

SUBSEÇÃO I

Da Emissão de Documentos

Art. 10 O laudo e quaisquer outros documentos que relativos ao ocorrido nos casos previstos nesta Lei deverão ser emitidos em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto das partes envolvidas.

Art. 11 Fica assegurada a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos à mulher contemplada por esta Lei, incluídos os casos de retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais pelo agressor.

§ 1º O caput supracitado abrange, por exemplo, os órgãos do Poder Público Estadual, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, localizados em Mato Grosso.

§ 2º São exemplos dos documentos amparados no caput deste Artigo: I - Carteira de Identidade (RG); II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); IV - Carteira de Estudante; V - Carteira Nacional de Habilitação (CNH); VI - Carteira de Identificação Profissional; VII - Certidões; VIII - Escrituras Públicas.

Art. 12 O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 13 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, sanções a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em legislação regulamentar a este dispositivo.

Art. 14 O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II

Dos atendimentos de saúde

Art. 15 As mulheres contempladas por esta Lei terão prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Art. 16 Fica estabelecida, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Saúde-SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

§ 1º A comprovação do citado no caput deste artigo deverá ser atestada por laudo médico.

§ 2º Hospitais, centros de saúde do SUS e Delegacias Especializadas, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias.

SUBSEÇÃO III

Da guarda/tutela de animais

Art. 17 Fica assegurada à mulher vítima de violência doméstica a preferência ao direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar, com os quais mantenha relações de afeto.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§ 2º O disposto neste Artigo deve, ao final do processo, ser ratificado por decisão judicial, se for o caso de disputa sobre a referida guarda/tutela.

§ 3º O direito de guarda/tutela previsto neste Artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelo animal ou necessários ao bem-estar do animal.

§ 4º Eventuais despesas relativas poderão ser compartilhadas, consoante decisão judicial.

§ 5º O direito de preferência em comento não configura obrigação.

SEÇÃO IV

Das isenções

Art. 18 Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar os mesmos documentos requeridos nos incisos I e II, do Artigo 7º desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo, via órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres contempladas por esta Lei no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O fornecimento das passagens de trata o caput deste Artigo será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.

Art. 20 O Poder Público terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.

Art. 21 As mulheres contempladas nesta Lei são isentas, pelo prazo de três anos a contar da data do registro da denúncia pelo boletim de ocorrência, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.

Art. 22 Os respectivos editais e demais documentos relativos aos certames deverão informar acerca da previsão do benefício e da forma de obtenção desse.

CAPÍTULO V

Das Capacitações sobre o Tema

Art. 23 São incentivadas as medidas de capacitação sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com as disposições previstas na legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º As medidas tratadas no caput deste Artigo serão deverão ser subsidiadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º São exemplos de medidas ora em pauta: I - fixação de material gráfico, nas dependências físicas e/ou virtuais respectivas; II - treinamentos, palestras, capacitações, que incluirão em seus conteúdos, mas não se limitarão a: a) reconhecimento dos sinais e sintomas de violência doméstica e familiar, incluindo aspectos físicos, emocionais e comportamentais; b) orientações sobre como lidar com vítimas de violência doméstica de maneira sensível, respeitosa e empática; c) procedimentos protetores para reportar casos de violência doméstica às autoridades competentes; d) informações sobre os recursos disponíveis localmente para vítimas de violência doméstica, incluindo serviços de aconselhamento e abrigo de emergência; e) educação sobre os direitos legais das vítimas de violência doméstica e os procedimentos jurídicos disponíveis para buscar proteção e justiça.

§ 2º São estabelecimentos, a título de rol exemplificativo, para a implementação das medidas previstas no caput deste Artigo: I - setores relativos à beleza e estética; II - aplicativos de transporte e entregas; III - instituições de ensino públicas e privadas.

§ 3º Os estabelecimentos correlatos deverão designar indivíduos responsáveis pela implementação e supervisão contínua das medidas referenciais.

§ 4º Os estabelecimentos devem manter registros atualizados dos funcionários que participaram dos treinamentos, incluindo dados e conteúdo abordado.

§ 5º Os órgãos governamentais competentes serão responsáveis por fiscalizar a conformidade com os requisitos desta lei e aplicar as disposições aplicáveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações sobre Publicidade

SEÇÃO I

Das mudanças e decisões processuais

Art. 24 Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada a quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito por meio físico e/ou eletrônico.

§ 2º A comunicação por escrito, por meio físico, deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§ 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Art. 25 O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 26 A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se



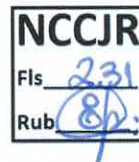
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

Parágrafo único - A saída por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.

SEÇÃO II

Da fixação de cartazes

Art. 27 Fica determinada a fixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único - O cartaz exigido no caput deve conter as seguintes especificações: I - dimensões de um papel A-4; II - fonte legível, não menor que "36"; III - estar em local visível ao público; IV - conter a seguinte frase: "As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente."

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III – Da (In) Constitucionalidade Formal

A análise da constitucionalidade formal exige o exame da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da observância do processo legislativo.

a) Da competência legislativa

A proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, abrange matérias de natureza multidisciplinar, contemplando proteção social, assistência à saúde, incentivo à empregabilidade, emissão de documentos, isenções de taxas estaduais, capacitação de profissionais e medidas de publicidade e comunicação processual voltadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No tocante à proteção e defesa da saúde, a matéria insere-se no rol de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las (art. 24, §§ 2º e 3º, da CF). A nível infraconstitucional, a União exerceu essa competência por meio da Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), de modo que o Estado exerce legitimamente a competência suplementar ao estabelecer prioridades de atendimento no IML, na assistência psicossocial e na cirurgia plástica reparadora pelo SUS (arts. 15 e 16 do Substitutivo).

No que se refere à assistência social e à proteção dos direitos da mulher, a matéria igualmente encontra respaldo na competência concorrente prevista na Constituição Federal, que atribui aos Estados legislar sobre proteção e integração social de pessoas em situação de



vulnerabilidade, bem como sobre proteção à infância e à juventude, temáticas diretamente conexas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Quanto às disposições relativas ao mercado de trabalho (arts. 3º a 9º do Substitutivo), cumpre esclarecer que a proposição não regulamenta matéria de direito do trabalho, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, da CF). O que se estabelece são medidas de política pública estadual de incentivo à contratação, especificamente: (I) a reserva de 5% das vagas em contratos de prestação de serviços firmados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Estado (art. 6º), o que constitui matéria de direito administrativo e licitações, de competência do ente federativo contratante; e (II) a destinação de ao menos 1% das vagas por empresas beneficiárias de incentivos fiscais estaduais (art. 5º, parágrafo único), o que configura condicionante legítima para a concessão de benefício fiscal estadual, no exercício da competência tributária do próprio Estado.

Ressalte-se que a União adotou medida análoga ao editar o Decreto nº 11.430/2023, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025, que determina a reserva de no mínimo 8% das vagas em contratos de prestação de serviços terceirizados da Administração Pública Federal para mulheres vítimas de violência doméstica. A proposição ora em análise, portanto, segue orientação federativa convergente.

No que tange à isenção de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos (art. 21), a matéria insere-se na competência do próprio Estado, uma vez que se refere exclusivamente a certames realizados pela Administração Pública Estadual, tratando-se de renúncia de receita própria, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira.

No que concerne ao fornecimento de passagens de transporte coletivo intermunicipal (art. 19), a matéria situa-se na competência estadual, pois o transporte intermunicipal é serviço público de competência do Estado.

Quanto às disposições sobre comunicação prévia à vítima acerca do relaxamento de medidas restritivas de liberdade ou protetivas (arts. 24 a 26), registra-se que a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 21, já prevê a comunicação à ofendida dos atos processuais relativos ao agressor. Os dispositivos estaduais reforçam e operacionalizam, no âmbito do Estado, mecanismo já previsto na legislação federal, sem inovar em matéria processual penal.

Portanto, não há que se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria encontra-se nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro, seja no exercício da competência concorrente, seja no exercício de sua competência administrativa e organizacional própria.

b) Da iniciativa parlamentar

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas no art. 42, §1º, da Constituição Estadual, uma vez que não cria nem extingue órgãos da Administração Pública, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não fixa nem altera remuneração de servidores e não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos. O projeto limita-se a instituir programa de política pública, delegando ao Poder Executivo a regulamentação e a implementação, sem aumento de despesa obrigatória.



c) Do processo legislativo

A proposição cumpriu todas as fases do processo legislativo previstas no Regimento Interno da ALMT, tendo sido lida em Plenário, cumprido pauta por 5 sessões ordinárias, encaminhada à Comissão de mérito competente, onde recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo Integral nº 02, sendo, na sequência, encaminhada a esta CCJR.

Logo, diante das razões apresentadas, podemos avaliar que o presente projeto de lei é **formalmente constitucional**.

II.IV – Da (In) Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade entre o conteúdo normativo da proposição e os princípios e regras consagrados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

a) Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil. A proposição atende diretamente a esse princípio ao buscar assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica condições para o exercício pleno de seus direitos fundamentais, mediante atendimento especializado, inserção no mercado de trabalho, acesso prioritário a serviços de saúde e apoio psicológico.

b) Do Princípio da Igualdade

A proposição opera no campo da igualdade material, ao estabelecer ações afirmativas para mulheres em situação de violência doméstica, grupo reconhecidamente vulnerável. Trata-se de discriminação positiva constitucionalmente legítima.

c) Da Proteção à Família e do Dever de Coibir a Violência Doméstica

O art. 226, §8º, da CF impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A proposição materializa esse comando constitucional expresso.

d) Do Direito à Saúde

Os arts. 15 e 16 do Substitutivo concretizam o direito à saúde das vítimas de violência, em consonância com os arts. 196 a 200 da CF e com o art. 9º, §1º, da Lei Maria da Penha.

e) Dos Direitos Sociais ao Trabalho e à Assistência Social



Os arts. 3º a 9º do Substitutivo materializam esses direitos ao criar banco de empregos e estabelecer incentivos à contratação, promovendo a autonomia financeira das vítimas como instrumento de rompimento do ciclo de violência.

f) Da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa

A proposição respeita o princípio da livre iniciativa, pois as medidas de incentivo à contratação configuram prerrogativa da Administração Pública enquanto contratante (art. 6º) e legítimo exercício do poder de conformação do legislador na definição de contrapartidas para incentivos fiscais (art. 5º, parágrafo único).

g) Da Proteção à Mulher na Constituição Estadual

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece como objetivo do Estado promover o bem de todos sem discriminação e garantir condições para que a mulher se desenvolva e se fortaleça em seus direitos.

h) Da Consonância com a Lei Maria da Penha

A proposição complementa e fortalece no âmbito estadual as medidas de assistência e proteção.

i) Da Proporcionalidade e da Razoabilidade

As medidas atendem ao princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois os benefícios sociais proporcionados superam as eventuais restrições impostas a terceiros.

Desta forma, diante da relevância da matéria, a mesma **não fere normas constitucionais de caráter material.**

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

a) Da Legalidade

Quanto à legalidade, a proposta atende às leis processuais vigentes.

Quanto à legalidade das despesas, verifica-se que a despesa possível de existir não colide com as regras da (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o próprio Substitutivo, em seu art. 2º, inciso I, determina que os recursos deverão ser oriundos das pastas já existentes no Poder Executivo. No mais, a proposição, por se tratar de lei *de lege ferenda*, traz elementos ao mundo



jurídico que são capazes de suplementar as políticas públicas existentes, cujo complemento não é capaz de criar ou alterar despesa obrigatória e nem gera renúncia significativa de receita. Por todos esses motivos, torna-se desnecessário o estudo do impacto orçamentário e financeiro.

b) Da Juridicidade

Quanto à juridicidade, a proposição atende necessariamente à abstratividade, generalidade e coercibilidade, que são requisitos de toda lei *de lege ferenda*. A matéria encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, com as decisões dos Tribunais Superiores — em especial a ADC 19 e a ADI 4.424 do STF — e com a legislação federal correlata.

c) Da Regimentalidade

A proposição está em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em todos os seus termos.

Todavia, **cumpra registrar a existência de erros materiais no texto do Substitutivo Integral nº 02**, que deverão ser corrigidos por esta Comissão no exercício de sua atribuição regimental de redação final, sem que isso configure alteração de mérito:

(I) Duplicação do art. 26: O art. 26 é redigido duas vezes no corpo do Substitutivo. Trata-se de evidente erro material de duplicação, devendo ser mantida apenas a primeira redação e suprimida a segunda ocorrência.

(II) Duplicação do §2º do art. 23: O art. 23 apresenta dois parágrafos com a mesma numeração (§ 2º). Trata-se de erro de numeração, devendo o segundo §2º ser renumerado para §3º, com a consequente renumeração dos parágrafos subsequentes.

Referidos erros materiais, por sua natureza meramente formal, **não comprometem a constitucionalidade, a legalidade nem a juridicidade da proposição**, podendo ser corrigidos na fase de redação final, sem necessidade de retorno à Comissão de mérito.

II.VI – Da Emenda Modificativa nº 01 ao Substitutivo Integral nº 02

A Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, apresentada em 29/04/2026, propõe a modificação dos arts. 5º, 6º, 8º (§§ 1º e 2º), 9º e 23 do Substitutivo Integral nº 02, com o objetivo declarado de tornar facultativa a participação de empresas privadas no Programa, vedando a imposição de cotas obrigatórias, reserva compulsória de vagas e obrigações de capacitação ao setor privado.

Embora a Emenda não apresente vício de inconstitucionalidade formal, vez que atende aos requisitos de iniciativa, tramitação e forma, esta Comissão entende que ela compromete



substancialmente a efetividade do programa e contraria a orientação consolidada da legislação federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se demonstra a seguir.

a) Da contrariedade à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

O art. 25, § 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente que os editais de licitação exijam percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. Trata-se de norma federal de caráter autorizativo que reconhece a legitimidade da reserva de vagas em contratações públicas como instrumento de política pública de enfrentamento à violência doméstica. A Emenda Modificativa nº 01, ao propor a vedação expressa de "cotas obrigatórias" e "reserva compulsória de vagas" em contratações públicas, contraria frontalmente a orientação da legislação federal, autolimitando a competência administrativa do próprio Estado enquanto contratante.

b) Da contrariedade ao Decreto Federal nº 11.430/2023, atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025

O Decreto Federal nº 11.430/2023, que regulamenta o art. 25, § 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, determinou a reserva obrigatória de percentual mínimo de 8% das vagas em contratos de prestação de serviços terceirizados da Administração Pública Federal para mulheres vítimas de violência doméstica. O Decreto nº 12.516/2025, publicado em 18/06/2025, atualizou e ampliou essa política, reforçando que o percentual de 8% constitui o mínimo obrigatório, podendo ser maior a critério do órgão contratante. Até a presente data, 17 unidades da Federação já aderiram formalmente a essa política federal por meio de Acordos de Adesão. Aprovar a Emenda significaria colocar o Estado de Mato Grosso na contramão da política pública federal consolidada, dificultando inclusive futuras adesões a programas federais de inclusão.

c) Da contrariedade às Resoluções do CNJ e do CNMP

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 497/2023, determinou a reserva de no mínimo 5% das vagas em contratos terceirizados do Poder Judiciário para mulheres vítimas de violência doméstica. Na mesma esteira, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, por unanimidade, em junho de 2023, proposição que estabelece a reserva de 5% das vagas em contratos do Ministério Público. Ambas as medidas são obrigatórias, não facultativas. A orientação consolidada dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário e do Ministério Público é, portanto, no sentido da obrigatoriedade da reserva de vagas, e não da voluntariedade, como propõe a Emenda.

d) Da violação ao princípio da vedação da proteção deficiente

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esse mandamento constitucional vincula o legislador ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot), segundo o qual o Estado não pode adotar medidas insuficientes para a tutela de direitos fundamentais.



A conversão de mecanismos obrigatórios em meras faculdades esvazia a efetividade do programa e pode configurar proteção deficiente, na medida em que o Estado deixa de dar concretude adequada ao comando constitucional.

e) Do esvaziamento do conteúdo consolidado nos 30 projetos de lei apensados

O Substitutivo Integral nº 02 é fruto da consolidação de 30 projetos de lei apresentados por diversos parlamentares ao longo de mais de 3 anos de tramitação, refletindo amplo consenso legislativo quanto à necessidade de medidas concretas e efetivas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A Emenda Modificativa nº 01, ao converter obrigações em meras faculdades, desnatura o conteúdo material que esses projetos buscavam implementar, comprometendo a representatividade da construção legislativa coletiva.

f) Da inadequação da justificativa da Emenda

A justificativa apresentada pelo autor da Emenda sustenta que os dispositivos originais do Substitutivo nº 02 "podem gerar questionamentos jurídicos por interferirem diretamente na liberdade de organização da atividade econômica". Contudo, conforme demonstrado nas seções II.III e II.IV deste parecer, a reserva de vagas em contratos públicos constitui prerrogativa legítima do Estado enquanto contratante, e a condicionante vinculada a incentivos fiscais configura contrapartida social legítima no exercício da competência tributária estadual. Nenhum dos dispositivos do Substitutivo nº 02 invade a esfera de liberdade contratual do setor privado em relações puramente privadas.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01, por entender que, embora formalmente constitucional, ela compromete substancialmente a efetividade do programa, contraria a orientação da legislação federal (Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.430/2023, Decreto nº 12.516/2025), as Resoluções do CNJ (nº 497/2023) e do CNMP, e pode configurar proteção deficiente em face do mandamento constitucional do art. 226, § 8º, da CF.

Sendo assim, diante da relevância da matéria, a proposta em comento merece prosperar nos termos do Substitutivo Integral nº 02, **com a rejeição da Emenda Modificativa nº 01** e com as correções de redação indicadas na seção II.V, alínea "c".

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, voto **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, **com a rejeição da Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani**, restando **prejudicados** o texto original, o Substitutivo Integral nº 01, e os Projetos de Lei nº 1598/2023, 93/2023, 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023), 441/2023, 446/2023 (apensado o PL nº 1693/2023), 466/2023, 467/2023, 556/2023, 657/2023 (apensado o PL nº 690/2023), 738/2023, 831/2023, 877/2023, 1367/2023, 1768/2023, 2342/2023, 304/2024, 267/2024, 162/2024 (apensado o PL nº 493/2024), 314/2024 (apensado o PL nº 369/2024), 841/2024, 473/2024, 765/2024, 236/2024, 1483/2024, 1438/2024, 1505/2024, 1596/2025, 569/2024 (apensado o PL nº 600/2024), 1113/2025 e 1380/2025, todos apensados.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 239
Rub. 82

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 14/2023 - Nos termos do Substitutivo Integral nº 02 - Parecer nº 698/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Wilmara dos Reis</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilmara dos Reis</i>
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023 , de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 , de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, com a rejeição da Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani , restando prejudicados o texto original, o Substitutivo Integral nº 01, e os Projetos de Lei nº 1598/2023, 93/2023, 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023), 441/2023, 446/2023 (apensado o PL nº 1693/2023), 466/2023, 467/2023, 556/2023, 657/2023 (apensado o PL nº 690/2023), 738/2023, 831/2023, 877/2023, 1367/2023, 1768/2023, 2342/2023, 304/2024, 267/2024, 162/2024 (apensado o PL nº 493/2024), 314/2024 (apensado o PL nº 369/2024), 841/2024, 473/2024, 765/2024, 236/2024, 1483/2024, 1438/2024, 1505/2024, 1596/2025, 569/2024 (apensado o PL nº 600/2024), 1113/2025 e 1380/2025, todos apensados.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilmara dos Reis</i>
Membros (a)	<i>Wilmara dos Reis</i>